



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012984/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.247 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente VALDIR MOARES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ATRAVÉS DE CONTRACHEQUES MENSAS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de

Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram majorados os rendimentos pagos pela FUNCEF/INSS de R\$ 32.880,44 para R\$ 35.216,68, representando uma diferença omitida de R\$ 2.336,21. No cálculo da omissão não foram considerados os rendimentos sub judice (R\$ 8.867,03) nem o imposto na fonte correspondente, de R\$ 340,94, que foi glosado no lançamento. Afirmo que os documentos apresentados à fiscalização comprovam que estão corretos os rendimentos declarados. Concordo apenas com a glosa do imposto de renda retido na fonte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se os rendimentos tributáveis quando não comprovado o erro alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2014 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 06/03/2014 (e-fl. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar a omissão, uma vez que os documentos que fundamentam sua declaração são os contracheques anexados tanto em impugnação quanto em recurso. A fonte pagadora teria informado rendimentos de R\$44.083,71 (e-fls. 30) em Comprovante de rendimentos, enquanto o correto seria de R\$42.770,02, cf. contracheques (e-fls. 31/37 e 67/73).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$19.818,71.

Não há elementos preliminares a serem apreciados neste momento na contenda.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, apreciando os contracheques mensais relativos ao ano calendário 2007 (e-fls. 31/37 e 67/73), de bom alvitre se verifica, cf. tabela também aposta pelo contribuinte (e-fls. 03 e 66), que tais documentos indicam o recebimento de rendimentos tributáveis em montante inferior ao informado pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos fornecido ao interessado pela mesma (e-fl. 30). Assim, **cabível o reconhecimento da pretensão recursal no sentido de ser considerado o valor de rendimentos tributáveis como R\$42.770,02** para o ano calendário sob escrutínio.

Junto ao recurso apresentou ainda o interessado DARFs recolhidos (e-fls. 74/75), cuja pertinência de aproveitamento caberia à análise da Autoridade competente no momento de implementação da presente Decisão na Unidade Jurisdicionante.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de ser considerado o valor de R\$42.770,02 como rendimentos tributáveis para o ano calendário 2007.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima